



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

**Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob código 03.236.066/0001-73 e sede administrativa na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n.º, Bloco IV, 1.º andar, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), CEP 79031-310, respeitosamente comparece diante de V.Ex.<sup>a</sup> para interpor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

*(com pedido de liminar)*

face ao ato ilegal praticado pelas Juízas de Direito da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas da Comarca de Bonito (MS), respectivamente, Dr.<sup>a</sup> ADRIANA LAMPERT e Dr.<sup>a</sup> PAULINNE SIMÕES DE SOUZA ARRUDA, e também pelos Desembargadores Dr. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI e Dr. MARCELO CÂMARA RASLAN e pelo Juiz de Direito convocado (agora recém promovido a Desembargador e aguardando a cerimônia de posse) Dr. ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, respectivamente relatores dos Agravos de Instrumento código 1412833-70.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, código 1407941-21.2014.8.12.0000 na 1.<sup>a</sup> Câmara Cível e código 1413800-

1

**Defensor Público Fábio Rogério Rombi da Silva**

R. Raul Pires Barbosa n.º 1.519 – B. Chácara Cachoeira - Campo Grande (MS) - CEP 79040-150 - Tel. (67) 3317-4172  
nae@defensoria.ms.gov.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

18.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, integrantes desse Tribunal de Justiça, sendo que todos os Magistrados aqui apontados poderão ser notificados em seus gabinetes de trabalho (as Juízas de Direito, no Fórum da Comarca de Bonito-MS localizado à Rua Clóvis Cintra n.º 1.035, Vila Donatária, Bonito-MS, CEP 79290-000; já os Desembargadores e o Juiz de Direito convocado, no prédio desse Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul). Para tanto, expõe o que segue:

**I – INTRODUÇÃO**

De início é necessário esclarecer que a presente petição é fruto do trabalho conjunto dos seguintes órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul: Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas – NAE e 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Defensorias Públicas da Comarca de Bonito (MS), sendo que por razões próprias do processo virtual vai assinada digitalmente apenas pelo titular do primeiro órgão.

O Defensor Público Substituto Rafael Ribas Biziak, designado para nos meses de outubro e novembro de 2014 atuar em substituição legal nas Defensorias Públicas da Comarca de Bonito (MS), deparou-se com o fato de que lá estão em trâmite, segundo ele apurou até o momento, 32 (trinta e duas) Ações Cíveis Públicas movidas pelo representante do Ministério Público Estadual. Nelas as petições iniciais, em resumo, versam sobre o fato de que casas construídas através de programa habitacional para população de baixa renda foram vendidas ou estão sendo alugadas pelas pessoas inicialmente contempladas para sua posse.

Nessas petições iniciais a primeira pessoa que figura no pólo passivo é sempre aquela que foi contemplada para receber o imóvel do programa habitacional (e que depois o vendeu ou o alugou para outrem), a segunda pessoa requerida é sempre aquela que comprou ou que aluga dito imóvel e, finalmente, a terceira pessoa requerida é sempre o Município de Bonito (MS) porque, em tese, saberia desse desvirtuamento do programa habitacional e não teria tomado providências visando a reintegração na posse.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

As Ações Cíveis Públicas em questão são as seguintes:

Processo	Tarjas	Classe	Vara	Situação	PARTES
0800491-89.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Rosalina Marques/ Simone Ribeiro
0800499-66.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Cosme Francisco Santos/ Iacídio Pereira Fagundes
0800500-51.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Zilma de Souza/ Mariana Freitas Santana
0800503-06.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Adriane Cardoso Jacques/ Jose da Silva
0800505-73.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Dionete Dias/ Edir Vieira Cabral
0800507-43.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Eliana Scharnam/ Ramão Israel Cabral
0800508-28.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Mª Sebastiana Muller/ Samira Carvalho Santos
0800509-13.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Rosibete Medina/ Lylian Conceição Souza
0800521-27.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Olga Evangelista/ Iasmin Kristiellen da Silva
0800661-61.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Ramona Ramos Gomes/ Marley Leite
0800662-46.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Marilete Barbosa Afonso/ Wilson Martins Nunes
0800663-31.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Rosa Mª de Lima/ Angela de Lima
0800757-76.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Sebastiana Vaz da Silva/ Rosângelo Muller Ccruz
0800758-61.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Adriana da Silva Leite/ Rosilene Muller Cruz
0800760-31.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Carlos Cardoso/ Eliane Gomes Teles
0800763-83.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Clarislei Serapio Ferreira/ Lucimar Caetano Firmo
0800766-38.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Claudineia de Castro Cordeiro/ Pedro Carsola Martins
0800768-08.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Elizandra Lescano Ferraz/ Erico Ciriaco de Oliveira
0800769-90.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Fátima Francisco dos Santos/ Lauri Velasques Treilha
0800772-45.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Margarete Gomes Oliveira/ Floriza Firmo Chaves H.
0800775-97.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Francisco Rocha/ Ronaldo da Silva Santiago
0800776-82.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Ivoacir de Assunção Ratier/ Marcos Roberto Almeida
0800777-67.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Izabel Nolasco de Lima/ Edicleuco André Farias
0800779-37.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	João Roberto Dias Roriz/ Marinalva da Silva
0800781-07.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Laura da Silva Mendes/ Marciene Moulaz
0800783-74.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Luciene Aparecida C. Rodrigues/ Ederson Aivi
0800784-59.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Luciene Freitas Florenciano/ Cecília Luge
0800785-44.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Luzinete Alves de Souza/ Helia Mara Braga
0800786-29.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Ramona Duarte Martins/ Carlos Roberto Carvalho
0800791-51.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Tania Luzia Moulas O./ Adelmo Alves Moreira
0800792-36.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	2ª Vara	Em andamento	Rosângela da Silva Santiago/ Marilene Alves Aguiar
0800794-06.2014.8.12.0028	Tramitação prioritária	Ação Civil Pública	1ª Vara	Em andamento	Edna Carvalho Souza/ Marinilda da Silva

A propósito, seguem aqui anexadas todas as petições iniciais acima elencadas (**doc. 1** até **doc. 32**) e mais um resumo de cada um dos respectivos autos (**doc. 33**).

Todas essas Ações Cíveis Públicas foram propostas com base no mesmo Procedimento Preparatório n.º 012/2013/1ªPJBTO, como se vê na folha seguinte a cada uma das petições iniciais juntadas acima. A íntegra desse Procedimento segue aqui reproduzida uma única vez por que tem 667 (seiscentas e sessenta e sete) páginas (**doc. 34**).

Da análise de todas as petições iniciais se vê que o objeto é o mesmo em todas elas, qual seja: sempre a declaração de nulidade do contrato particular de venda ou de aluguel firmado entre os dois primeiros requeridos e o do financiamento do imóvel entre o primeiro e o terceiro requeridos, sendo que o imóvel deverá ser destinado a outrem que esteja regularmente inscrito em programa habitacional.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

De outro tanto, a causa de pedir em todas essas Ações Cíveis Públicas também é a mesma: a impossibilidade jurídica da pessoa contemplada pelo programa habitacional vender ou alugar para outrem o imóvel sorteado.

Nas Ações Cíveis Públicas foi pedida a concessão de liminar para, sem oitiva da parte contrária, ser promovida a reintegração na posse de todos os imóveis.

Várias liminares já foram deferidas, o que provocou alvoroço nas famílias diretamente atingidas pela iminente perda da posse direta sobre os imóveis em que habitam. Desesperadas diante da situação e temerosas de perder inclusive as benfeitorias que fizeram nos imóveis, várias pessoas passaram a procurar aquele Defensor Público Substituto em busca de atendimento.

Diante do fato de que a situação atinge diversas famílias, tendo se instalado dentre elas um verdadeiro clima de terror, o Defensor Público Substituto Rafael Ribas Biziak pediu auxílio ao Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul diante da relevância da demanda.

### **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA** **PARA O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** **E DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO**

Diz o art. 134, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional n.º 80/2014:

**“Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” – destaquei.

Nessa mesma linha a Lei Complementar (Federal) n.º 80/94, com as alterações nela inseridas pela Lei Complementar (Federal) n.º 132/09, dispõe que:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

“**Art. 1.º** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal.

[...]

**Art. 4.º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

**VII – promover** ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

[...]

**X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, **sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**

[...]”. – destaquei.

Também a Lei Complementar (do Estado de Mato Grosso do Sul) n.º 111/05, com as alterações nela inseridas pela Lei Complementar (do Estado de Mato Grosso do Sul) n.º 170/13, dispõe que:

“**Art. 1.º** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

**Art. 3.º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:

[...]

**VII - promover** ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

[...]

**X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, **sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**

[...]”. – destaquei.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

Em resumo: conforme mandamento constitucional, a Defensoria Pública está legitimada inclusive para buscar a tutela dos **direitos coletivos**; nesse diapasão as leis de regência da Defensoria Pública, recepcionadas que foram pela recente Emenda Constitucional n.º 80/94, as quais, aliás, serviram mesmo de inspiração para o próprio constituinte derivado, determinam que à Instituição cabe promover **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos dos necessitados, inclusive no plano coletivo**, no que se insere, evidentemente, o **Mandado de Segurança Coletivo**.

Em relação à legitimidade aqui tratada leciona a doutrina que:

“Com relação à legitimidade da Defensoria Pública para impetrar mandado de segurança coletivo, cabe lembrar das mesmas considerações apresentadas pelo n. 5.2 do Capítulo 1, destacando não só o inciso VII do art. 4º da Lei Complementar n. 80/1994, na redação da Lei Complementar n. 132/2009, mas também dos incisos VIII e IX do mesmo dispositivo legal, que evidenciam que funções daquela Instituição também devem ser desempenhadas no âmbito do ‘direito processual coletivo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Direito Processual Público e Direito Processual Coletivo – v.2 t.III**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 235).

Pois bem, as tais “*mesmas considerações apresentadas pelo n. 5.2 do Capítulo 1*” são do seguinte teor:

“Trata-se, em última análise, do mesmo entendimento que reconhece ao Ministério Público ampla legitimidade ativa para agir no âmbito do ‘direito processual coletivo’, sem que isto, por si só, signifique qualquer mácula ao reconhecimento da legitimidade de Defensoria Pública ou, até mesmo, da advocacia privada (assim, v.g.: STF, 2ª Turma, RE-AgR 554.088/SC, rel. Min. Eros Grau, j.un. 3.6.2008, DJe 20.6.2008, e STJ, 1ª Seção, EREsp 819.010/SP, rel. p./acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j.m.v. 13.2.2008, DJe 29.9.2008). A questão se resume, assim, em saber em que condições a previsão *abstrata* da lei e, mais amplamente, do sistema jurídico, encontra, em cada caso concreto, a sua hipótese de incidência.

Com o advento da Lei Complementar n. 132/2009, que deu nova redação a diversos dispositivos da Lei Complementar n. 80/1994, eventuais dúvidas sobre as conclusões apresentadas anteriormente merecem ser definitivamente afastadas. É ler, dentre outros, seu art. 1º e os incisos VII, VIII e X do art. 4º que se mostram, todos, plenamente conformes ao ‘modelo constitucional do direito processual civil’.” (idem, p. 198). – destaque em itálico original no texto transcrito.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

Logo, a Defensoria Pública – nesse espectro amplo que lhe cabe pelos ordenamentos constitucional e infraconstitucional – pode ajuizar **qualquer espécie de Ação**, inclusive o Mandado de Segurança Coletivo, cujo manejo, aliás, se mostra também como via hábil para enfrentar a situação aqui tratada, eis que:

“O mandado de segurança coletivo corresponde a instrumento criado pela Constituição Federal de 1998 (art. 5º, inciso LXX), fundado no instituto da substituição e inspirado no princípio da economia processual.

Como registrado anteriormente, tem-se a incidência de legitimação extraordinária, eis que os sujeitos legitimados (substitutos), em nome próprio, estarão procedendo à defesa de interesses alheios (dos substituídos). Por outro lado, considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, **opera-se economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados**. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros:

‘As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. **O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno**. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. **Isto faz o Judiciário mais ágil**. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. **Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia**’ (STJ, 1ª SEÇÃO. Mandado de Segurança nº 5.187/DF, Rel. Min. HUBERTO GOMES DA BARROS, DF de 26.09.1998, p. 4)”. (SODRÉ, Eduardo [Org. DIDIER JR., Fredie]. **Ações Constitucionais**. 2ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2007, p.98-9). – negritei.

Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo tem-se verdadeira legitimidade **extraordinária**, ocorrendo, em tal caso, **substituição processual**, pois em nome próprio a Defensoria Pública Estadual visa com o *writ* defender direito alheio, qual seja o das 32 (trinta e duas) famílias ameaçadas concretamente de perderem – antes do trânsito em julgado – a posse direta que vêm exercendo sobre os imóveis descritos nas Ações Civas Públicas em comento.

A par disso, impende salientar que a Defensoria Pública está legitimada a defender os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas necessitadas.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

A própria Carta Magna de 1988 ao evidenciar a importância da cidadania como limite para os atos da Administração, bem como a inafastabilidade do acesso à Justiça, oportunizou não só a tutela individual, mas também outros instrumentos processuais de defesa dos interesses difusos e coletivos, neles encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa da cidadania.

Nesse passo ensina a doutrina que o Mandado de Segurança Coletivo terá por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do Mandado de Segurança Individual<sup>(1)</sup>, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos<sup>(2)</sup>, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza e no prazo legal (este como se verá no tópico VII mais adiante).

Mister, então, concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico “concurso de ações” entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e legitimou também a Defensoria Pública para o manejo de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, incluindo nesse rol o Mandado de Segurança Coletivo, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas necessitadas, como notoriamente é o caso concreto aqui debatido.

### **III – DA ILEGALIDADE PRATICADA**

#### **a) pelo não reconhecimento da conexão:**

Inicialmente há que se dizer que, segundo regra do Código de Processo Civil:

---

<sup>1</sup> PASSOS, Calmon. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e habeas data**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8.

<sup>2</sup> Nesse sentido: Celso Agrícola Barbi, Ministro Carlos Mário Velloso, José da Silva Pacheco, Lourival Gonçalves de Oliveira, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Calmon de Passos, Diomar Ackel Filho, Paulo Lúcio Nogueira, Francisco Antonio de Oliveira.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

“**Art. 103.** Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

No caso concreto, como já dito no início desta peça, as Ações Cíveis Públicas relacionadas têm o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

**A existência da conexão mostra-se evidente e irrefutável.**

Qualquer um dos Magistrados apontados no início desta peça podia – e devia – ter reconhecido, mesmo de ofício, a evidente conexão havida entre as Ações Cíveis Públicas relacionadas, pois ainda conforme o Código de Processo Civil:

“**Art. 105.** Havendo conexão ou continência, o juiz, **de ofício** ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. – destaquei.

Como assim nenhum deles agiu resta configurada omissão em ato judicial que traz prejuízo aos requeridos naquelas diversas Ações Cíveis Públicas.

Ora, no caso concreto mostra-se cabível e necessária a reunião das diversas Ações Cíveis Públicas para que sejam julgadas em conjunto para **evitar sentenças e/ou acórdãos contraditórios**.

Em casos tais determina o Código de Processo Civil que:

“**Art. 106.** Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”.

Logo, **PREVENTO** para as Ações Cíveis Públicas em trâmite é:

- **na Primeira Instância:** o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Bonito (MS), pois foi quem primeiro despachou nos autos código 0800491-89.2014.8.12.0028, fazendo-o aos 05/06/2014 (**doc. 35**);



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

- **na Segunda Instância:** dos 3 (três) Agravos de Instrumentos (1412833-70.2014.8.12.0000 – **doc. 36**, 1407941-21.2014.8.12.0000 – **doc. 37**; e 1413800-18.2014.8.12.0000 – **doc. 38**) quem primeiro despachou foi o Desembargador AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, nos autos 1412833-70.2014.8.12.0000 no dia 21/10/2014.

A respeito da matéria, já se julgou que<sup>(3)</sup>:

“96103741 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. Pretensões fundadas nas supostas irregularidades praticadas na execução das obras de infraestrutura de loteamento e das obrigações de fazer pertinentes ao restabelecimento da área danificada. **Conexão configurada, em razão da identidade parcial das partes e da causa de pedir remota. Manifesto risco de pronunciamentos conflitantes a recomendar a reunião dos feitos para julgamento conjunto.** Controvérsia instaurada entre juízos da mesma Comarca, considerando-se preventivo aquele que primeiro determinou a citação. Inteligência dos artigos 103 e 106, ambos do código de processo civil. Conflito julgado improcedente, com o reconhecimento da competência do juízo suscitante. (TJSP; CC 0187759-59.2013.8.26.0000; Ac. 7294157; Bauru; Câmara Especial; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Claudia Lucia Fonseca Fanucchi; Julg. 27/01/2014; DJESP 05/03/2014)” – negritei.

“13575834 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. 1. **Deve ser mantida a decisão que, reconhecendo a similaridade, tanto na causa de pedir, como no objeto entre a ação originária deste agravo (32028-21.2012.4.01.3400/df) e as ações civis públicas 504-49.2012.4.01.3806 e 503.64.2012.4.01.3806, caracterizando, portanto, o instituto da conexão, deferiu o pedido de efeito suspensivo para cassar a decisão agravada e determinar a redistribuição do feito de origem (32028-21.2012.4.01.3400/df) para o juízo preventivo, ou seja, a subseção judiciária de Patos de Minas/MG, onde foi ajuizada a primeira ação.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1<sup>a</sup> R.; AI 0065259-54.2012.4.01.0000; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Dolzany da Costa; DJF1 11/03/2013; Pág. 346)”. – negritei.

---

<sup>3</sup> Os números no início de cada julgado dizem respeito ao código para sua localização na revista eletrônica de jurisprudência *Magisternet*, repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

A reunião dos processos atende ao princípio da economia processual e evita julgamentos contraditórios, como se vê nas lições doutrinárias abaixo:

“O móvel da conexão é evitar a existência de decisões contraditórias, tanto que se fixou como seu efeito a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v.1.** 12.ed. Salvador: Jus PODIVM, 2010, p. 163).

“Na definição do art. 103 do Código de Processo Civil, duas demandas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Há nessa definição nítida remissão aos três *eadem*, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre as demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias causas tiverem por objeto o mesmo bem da vida **ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos**”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – v. II.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 149) – negritei.

A situação em exame enquadra-se na hipótese da conexão visto que todas as Ações Cíveis Públicas indicadas almejam a reintegração em escala e têm como pano de fundo, ou causa remota de pedir, o mesmo contexto fático, a saber, a venda ou a locação de imóvel objeto de programa habitacional popular.

Por certo, nesse contexto, a distribuição das Ações Cíveis Públicas a Juízes (e de recursos a Câmaras julgadoras) diferentes poderá dar ensejo a decisões conflitantes, situação que pode – e deve – ser evitada mediante o reconhecimento da conexão.

#### **b) pela necessidade de se suspender a execução liminar de qualquer reintegração de posse:**

Em primeiro lugar quer deixar-se claro aqui que, em tese, até poderá vir a ser decretada a reintegração de posse dos diversos imóveis residenciais de que trata cada uma das Ações Cíveis Públicas referidas no início desta peça. Todavia, essa medida deve ser reservada como uma consequência do final do processo, após a devida instrução processual e análise de cada situação fática.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

Isso por que deve ser feita uma necessária distinção entre (1) quem vendeu (ou alugou como locador) imóvel em relação ao qual havia sido contemplado e (2) quem comprou (ou alugou como locatário) tal imóvel.

No primeiro grupo (ou seja, o de quem vendeu ou alugou como locador imóvel em relação ao qual havia sido contemplado no programa habitacional popular) o eventual efeito da sentença de procedência da Ação Civil Pública será o de inscrevê-lo no **Cadastro Nacional de Mutuários**, para que não possa ser contemplado novamente em outro programa habitacional no Brasil. Se vendeu ou alugou o imóvel é por que – salvo prova que faça durante a instrução processual – não precisa de imóvel, que deve mesmo ser destinado a outrem (que pode vir a ser inclusive o ocupante atual, caso preencha os requisitos do programa habitacional).

Já no segundo grupo (ou seja, o de quem comprou ou alugou na condição de locatário tal imóvel) o eventual efeito da sentença de procedência da Ação Civil Pública será o de perder a posse direta sobre a casa em virtude da consequente reintegração possessória. Mas **isso não retira desse requerido o direito a ser indenizado por eventuais benfeitorias que tenha introduzido no imóvel**. O problema é que com a reintegração de posse liminar haverá enriquecimento ilícito por parte do Poder Público que recuperará um imóvel com valor superior ao daquele inicialmente disponibilizado pelo programa habitacional. Fora isso, o fato do morador atual ter de desocupar o imóvel dificultará para si a prova das benfeitorias introduzidas, bem como que elas não sejam alteradas no curso do processo por eventual outro morador a quem a casa venha a ser destinada.

**Esse aspecto acima abordado por si só recomenda que não haja reintegração liminar na posse. Além disso é de se indagar: e se, por hipótese, ao final do devido processo legal as Ações Cíveis Públicas forem julgadas improcedentes?**

Bem, para esta hipótese, o dano causado aos efetivos moradores desalojados liminarmente de suas casas se revelará incomensurável, eis que terão ficado privados da moradia a que tinham direito.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

Por outra ainda, e se no curso das Ações Cíveis Públicas, por exemplo, o Ministério Público Estadual reconhecer que os atuais ocupantes preenchem o perfil sócio-econômico a que se destina o programa habitacional e propor um **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** para regularizar a posse efetiva, como ficarão aqueles que dela tiverem sido liminarmente aliçados no início do processo?

**Por todos esses ângulos convém – em nome do princípio da segurança jurídica – sobrestar o cumprimento de qualquer medida liminar de reintegração de posse antes do julgamento definitivo das demandas.**

Note-se que está em jogo o direito à moradia e crianças, enfermos e idosos estão expostos à perda liminar da posse das casas onde moram.

O direito à moradia tem assento expresso na Constituição Federal:

**“Art. 6.º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” – negritei.

Igualmente consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10/12/1948 pela Assembléia-Geral da ONU:

**“Artigo 25**

**I** – toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. – negritei.

Pelo próprio objeto do direito à moradia, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da CF), vê-se que é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos.

A preocupação do constituinte com este importante direito foi enorme, tanto que outros dispositivos da Constituição Federal prescrevem:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

- no art. 23, inciso IX, o dever do Estado, nas suas três esferas, promover programas de construção de moradias;
- no art. 7.º, inciso IV, o direito à moradia é necessidade vital básica.

Logo, a imediata desocupação dos imóveis referidos nas Ações Cíveis Públicas configura medida inadequada aos moradores e seus familiares e, portanto, **destituída de proporcionalidade e razoabilidade.**

Sabidamente que, nas hipóteses de conflito entre direitos fundamentais, no caso o direito de propriedade (art. 5.º, caput e inciso XXII, da CF) *versus* direito à moradia do núcleo familiar (art. 6.º c/c art. 226 da CF) a solução deve ser buscada por meio da técnica da ponderação ou do sopesamento, buscando-se promover a realização de cada um dos direitos envolvidos na maior medida possível, sem a exclusão absoluta de nenhum deles, dando-se prevalência àquele que tiver maior peso em face das circunstâncias do caso em análise, pelo menos até solução final de mérito.

Ora, no momento há de prevalecer o direito à moradia dos requeridos que efetivamente estão ocupando as casas objetos das Ações Cíveis Públicas em trâmite na Comarca de Bonito (MS), até que a futura sentença – após o devido processo legal e instrução probatória – julgue a situação referente à posse, aí resguardando o direito de propriedade a quem couber.

Não é outro o entendimento que prevalece em nossos Tribunais. Vejamos:

“96254601 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA URBANA INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS OCUPANTES POSSIBILIDADE. Afastadas as matérias preliminares de intempestividade e descumprimento do artigo 526 do CPC. No mérito, legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de interesses difusos e coletivos. Inteligência dos artigos 5º, VI, alíneas "b" e "g", da LCE nº 988/06 e 5º, II, da Lei Federal nº 7.347/85. Decisão reformada. Recurso provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO URBANÍSTICO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO QUE NÃO PODE SERVIR COMO SUBSTITUTIVO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO PROPRIETÁRIO NÚMERO ELEVADO DE FAMÍLIAS



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA INTEGRAR PODERES PÚBLICOS NA SOLUÇÃO DO CONFLITO E REALOCAÇÃO DE MORADORES. Indisfarçável natureza possessória da demanda. Ausência de determinação de qualquer medida de caráter urbanístico ou de resguardo ambiental, tentativa de regularização fundiária ou negociação para a própria desocupação. Despejo indiscriminado e sem destino de milhares de pessoas que não resolve os problemas urbanísticos e ambientais a que a ação civil pública se propôs a evitar. Inexistência de interesse de agir para a desocupação, já determinada em ação possessória. Ilegitimidade do Ministério Público para a proteção de imóvel de propriedade privada, gravado com dívidas fiscais, desocupado e ocioso há décadas. Responsabilidade municipal de tutela dos terrenos e edifícios urbanos, nos termos dos artigos 182 da CF e 5º do Estatuto das Cidades. Impossibilidade de dissociação do direito à moradia do sentido de sustentabilidade da cidade, nos termos do art. 2º, I, Lei nº 10.257/01. Decisão reformada. Agravo provido para sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida para a desocupação, com determinação. (TJSP; AI 2005658-83.2014.8.26.0000; Ac. 7574914; Sumaré; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Semer; Julg. 19/05/2014; DJESP 09/06/2014)”.

“47106845 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA FAVORÁVEL AO DESPEJO. DECISÃO REFORMADA. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE MANTÉM OS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. COLISÃO ENTRE DIREITOS. PONDERAÇÃO. DIREITO DE MORADIA VERSUS DIREITO À PROPRIEDADE. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNÇÃO SOCIAL. 1. Verifica-se que a quizila sobre exame é entre pai e filho, e que os agravantes residem no imóvel há mais de 10 (dez) anos, não existindo, a meu ver, no momento, a necessidade de desocupação deste, haja vista que o despejo certamente ocasionará prejuízos irreparáveis aos agravantes, que ficarão sem moradia. 2. A par disso, considera-se que o imóvel serve à moradia dos agravantes, conforme alegado, os quais detêm a posse sobre o mesmo desde há vários anos sem exame, neste recurso, evidentemente, da qualidade da posse exercida. 3. Ponderação dos princípios constitucionais deverá sempre ser efetuado pelo magistrado, conforme se percebe com os ensinamentos do Ministro Luis Roberto Barroso: Trata-se de princípio por meio do qual se controla o arbítrio do Legislativo e a discricionariedade dos atos do Poder Público, ou seja, ‘é por seu intermédio que se procede ao exame da razoabilidade (*reasonableness*) e da racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral’. 4. Assim, por ora, e dados os elementos do cognição presentes nos autos, privilegia-se a função social a que a coisa se destina, em detrimento do direito de propriedade. 5. RECURSO PROVIDO. (TJCE; AI 000443524.2013.8.06.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Suenon Bastos Mota; DJCE 09/04/2014; Pág. 31)”.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

Ante a tudo isso, conclui-se, portanto, que no caso concreto há ilegalidade nas várias decisões liminares determinando a reintegração na posse dos imóveis, eis que isso fere o direito à moradia dos ocupantes atuais, sequer sem previamente analisar a boa-fé com que agem, bem como se eles próprios se enquadram no perfil sócio-econômico a que o programa habitacional visa beneficiar, de modo que o Mandado de Segurança Coletivo se mostra hábil para corrigir tal ilegalidade.

**c) pela falta de intervenção da AGEHAB:**

Há, ainda, ilegalidade no caso concreto por que nas Ações Cíveis Públicas é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta, que a AGEHAB – Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul seja incluída no pólo passivo da relação processual.

Isso decorre do fato de que em cada Ação Cível Pública vê-se que o imóvel foi financiado por dois entes:

- o Município de Bonito (MS): vide f. 15/19 do doc. 34 já referido;
- AGEHAB: vide f. 20/25 do doc. 34 já referido.

Ainda que, por hipótese, o julgamento final seja pela procedência das Ações Cíveis Públicas tal decisão será inexecutável, haja vista que só o contrato firmado com o Município de Bonito (MS) será rescindido, permanecendo em vigor o vínculo jurídico original por força da subsistência do contrato com a AGEHAB.

Embora sejam dois os entes em relação ao qual a pessoa que figura como primeira requerida em cada uma das Ações Cíveis Públicas tenha contratado, o Ministério Público Estadual apenas pediu nas suas petições iniciais apenas a inclusão do Município de Bonito (MS).

**IV – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL**

A própria Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) diz que:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

“**Art. 5º.** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
[...]  
**II** - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
[...].”

Pois bem, o caso concreto é cercado de peculiaridades que conduzem à admissão do Mandado de Segurança Coletivo.

**Com seu uso se busca o reconhecimento simultâneo da conexão entre 32 (trinta e duas) Ações Cíveis Públicas que tramitam na 1.<sup>a</sup> e na 2.<sup>a</sup> Varas da Comarca de Bonito (MS), bem como a suspensão das liminares de reintegração de posse já deferidas. Já há também 3 (três) Agravos de Instrumento que tramitam perante Câmaras Cíveis diferentes desse Tribunal de Justiça.**

Não há recurso idôneo para enfrentar o problema com esses contornos, ou seja, o reconhecimento de conexão e da suspensão de liminares nos feitos em trâmite no primeiro grau em juízos diversos e com agravos de instrumento distribuídos no segundo grau para Câmaras Cíveis diferentes. E mesmo que houvesse recurso próprio teria de ser repetido dezenas de vezes, enquanto que o princípio da economia processual indica a adoção de medida única capaz de englobar todas as situações ao mesmo tempo, tal como se dá com o presente Mandado de Segurança Coletivo. Logo, fica afastada a Súmula 267 do STF.

Mas mesmo que não fosse assim, o fato é que:

“No entanto, é importante ressaltar que a mera existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o *mandado de segurança*, para suprir-lhe as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, abrangendo, inclusive, a autoridade judiciária. **Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o *mandamus*.**” (MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47) – negritei.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

**V – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

Pertinência temática é o liame que deve existir entre o resultado pretendido com o ajuizamento da ação e o objetivo institucional de quem a maneja.

No caso em tela a pertinência temática é notória tendo em vista que com a impetração do presente *mandamus* a Defensoria Pública Estadual visa garantir, ao menos durante a tramitação processual, a plena efetividade e concretude do direito à moradia das diversas famílias contras as quais medidas liminares de reintegração de posse foram pedidas e algumas delas inclusive já foram deferidas no âmbito das Ações Cíveis Públicas noticiadas. Além disso, visa garantir o reconhecimento da conexão entre os feitos de modo a impedir o advento de decisões conflitantes entre si.

As moradias integram programa de habitação popular, do que resulta óbvia hipossuficiência dos seus moradores. Tanto é assim que a maioria deles estão representados individualmente pela própria Defensoria Pública, enquanto que os poucos que constituíram Advogado o fizeram pedindo o amparo da Justiça Gratuita, diante de sua reconhecida pobreza.

**VI - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Diz o *caput* do art. 1.º da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

“**Art. 1.º** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Segundo a doutrina:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

“Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é **aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída**. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do *writ*, independente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.” (SODRÉ, Eduardo [Org. DIDIER JR., Fredie]. **Ações Constitucionais**. 2ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2007, p.102). – negrito original no texto.

Ora, é direito líquido e certo o reconhecimento da evidente conexão entre as Ações Públicas noticiadas, o que impõe sua reunião e julgamento simultâneo para evitar decisões conflitantes.

Também é direito líquido e certo dos ocupantes atuais dos imóveis, os quais sempre figuram naquelas Ações Cíveis Públicas na posição de 2.<sup>a</sup> pessoa requerida, permanecer na posse do imóvel enquanto tramitam os feitos, inclusive para poderem comprovar seu direito definitivo à posse face à boa-fé e ao fato de preencherem o perfil sócio-econômico do programa habitacional.

#### **VII - DO PRAZO DE 120 DIAS**

O objetivo do presente Mandado de Segurança Coletivo é obter a conexão entre diversas Ações e suspender a reintegração de posse liminar. Pois bem, nos autos 0800794-06.2014.8.12.0028, por exemplo, que é o último da listagem ofertada, o despacho inicial data de **26/08/2014 (doc. 39)**, pelo que se está dentro do prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*.

#### **VIII – DA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEI FEDERAIS**

Em não sendo reconhecida a conexão (e aplicado seus efeitos) ou subsistindo as ordens liminares de reintegração de posse ou ainda o não ingresso da AGEHAB nos autos das Ações Cíveis Públicas estar-se-á contrariando os seguintes artigos da Constituição Federal:



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE

“**Art. 1.º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**III - a dignidade da pessoa humana;**

[...]”.

“**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXII** – é garantido o direito de propriedade;

[...]

**LIV** – ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal;

[...]”.

“**Art. 6.º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Estar-se-á contrariando também os seguintes artigos do Código de Processo Civil:

“**Art. 103.** Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

“**Art. 105.** Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

“**Art. 106.** Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”.

### **IX - DA LIMINAR**

É imperioso conceder-se liminar para suspender (até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança Coletivo) a tramitação:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

**a) das seguintes Ações Cíveis Públicas na Comarca de Bonito (MS):**

- 0800491-89.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800499-66.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800500-51.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800503-06.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800505-73.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800507-43.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800508-28.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800509-13.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800521-27.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800661-61.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800662-46.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800663-31.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800757-76.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800758-61.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800760-31.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800763-83.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800766-38.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800768-08.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800769-90.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800772-45.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800775-97.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800776-82.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800777-67.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800779-37.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800781-07.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800783-74.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800784-59.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800785-44.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800786-29.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800791-51.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800792-36.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800794-06.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara

**b) dos seguintes Agravos de Instrumento em trâmite nesse Tribunal:**

- 1412833-70.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível;
- 1407941-21.2014.8.12.0000 na 1.<sup>a</sup> Câmara Cível;
- 1413800-18.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

A **FUMAÇA DO BOM DIREITO** está presente nas petições iniciais juntadas das diversas Ações Cíveis Públicas (doc. 1 até doc. 32) que permitem verificar, de pronto, tratar-se de clássico caso de conexão, que poderia – e deveria – ter sido reconhecido de ofício, mas não foi.

Fora isso, a prudência recomenda que se aguarde a devida instrução processual, inclusive para permitir a verificação na primeira instância se os efetivos ocupantes, por exemplo, preenchem o perfil sócio-econômico a que se destina o programa de habitação popular referido nas Ações Cíveis Públicas, hipótese essa que pode conduzir à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para regularizar a efetiva titularidade dos contratos ou, então, acarretar no julgamento de improcedência das demandas ajuizadas.

Quanto ao **PERIGO DA DEMORA**, isto é, o receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, este é real considerando-se o reiterado pedido do Ministério Público Estadual para que haja a reintegração liminar na posse dos imóveis, inclusive várias decisões já tendo sido deferidas nesse sentido. A iminência de desocupação forçada dos imóveis reclama pronta intervenção desse Tribunal de Justiça, eis que antes do devido processo legal dezenas de famílias pobres na Comarca de Bonito (MS) estão seriamente ameaçadas de perderem todos os investimentos e economias de uma vida toda de trabalho, além de ficarem desamparadas, o que causa maiores prejuízos à coletividade e causa um sério problema social naquela importante cidade turística.

Dentro do binômio necessidade/possibilidade, analisados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vê-se que a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia devem ser prestigiados no início do processo, remetendo-se à sentença de mérito julgar a quem cabe a posse direta.

**X – DOS PEDIDOS**

Face aos fundamentos apresentados, requer-se:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

- a) que seja dispensado o recolhimento das custas judiciais e o pagamento de despesas processuais (art. 24, inciso VI, alínea “f”, da Lei n.º 3.779/2009, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul);
- b) que sejam notificadas as autoridades coatoras para que prestem suas informações. Quanto a isso, diante das peculiaridades do processo virtual, desde já a impetrante requer a dispensa da juntada de cópia da inicial e dos documentos que a instruem (Lei n.º 12.016/2009, art. 6.º), pois sua íntegra poderá ser acessada pelas autoridades coatoras diretamente no *site* do TJMS ou mediante impressão das folhas, sendo certo que esse Tribunal de Justiça já teve oportunidade de julgar que “No processo digital não há necessidade da petição inicial do *mandamus* ser apresentada em 02 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, ante a ausência de demonstração de prejuízo da parte adversa” (TJMS – Mandado de Segurança n.º 1401976-62.2014.8.12.0000 - Campo Grande - 4ª Seção Cível - Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - v.u. - j. 26.05.2014);
- c) que seja concedida liminar, para o fim de suspender (até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança Coletivo) a tramitação:

**c.1) das seguintes Ações Cíveis Públicas na Comarca de Bonito:**

- 0800491-89.2014.8.12.0028 – 2.ª Vara
- 0800499-66.2014.8.12.0028 – 2.ª Vara
- 0800500-51.2014.8.12.0028 – 1.ª Vara
- 0800503-06.2014.8.12.0028 – 1.ª Vara
- 0800505-73.2014.8.12.0028 – 1.ª Vara
- 0800507-43.2014.8.12.0028 – 2.ª Vara
- 0800508-28.2014.8.12.0028 – 2.ª Vara
- 0800509-13.2014.8.12.0028 – 1.ª Vara



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

- 0800521-27.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800661-61.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800662-46.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800663-31.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800757-76.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800758-61.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800760-31.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800763-83.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800766-38.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800768-08.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800769-90.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800772-45.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800775-97.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800776-82.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800777-67.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800779-37.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800781-07.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800783-74.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800784-59.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800785-44.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800786-29.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800791-51.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara
- 0800792-36.2014.8.12.0028 – 2.<sup>a</sup> Vara
- 0800794-06.2014.8.12.0028 – 1.<sup>a</sup> Vara

**c.2) dos seguintes Agravos de Instrumento em trâmite nesse Tribunal:**

- 1412833-70.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível;
- 1407941-21.2014.8.12.0000 na 1.<sup>a</sup> Câmara Cível;
- 1413800-18.2014.8.12.0000 na 4.<sup>a</sup> Câmara Cível.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

**d)** que seja, ao final, julgado procedente o presente Mandado de Segurança Coletivo para o fim de:

**d.1)** reconhecer a conexão entre os feitos listados nos subitens “c.1” e “c.2” (CPC, art. 103), reunindo-os para que sejam decididos simultaneamente (CPC, art. 105), declarando-se prevento para seu devido processamento e julgamento (CPC, art. 106):

**d.1.1) na Primeira Instância:** o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Bonito (MS), pois foi quem primeiro despachou nos autos código 0800491-89.2014.8.12.0028, fazendo-o aos 05/06/2014 (vide doc. 35 já referido);

**d.1.2) na Segunda Instância:** dos 3 (três) Agravos de Instrumentos (1412833-70.2014.8.12.0000, 1407941-21.2014.8.12.0000 e 1413800-18.2014.8.12.0000, respectivamente doc. 36, 37 e 38 já mencionados) quem primeiro despachou foi o Desembargador AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível, nos autos 1412833-70.2014.8.12.0000 no dia 21/10/2014.

**d.2)** suspender o cumprimento das liminares de reintegração de posse já deferidas, bem como aquelas ainda não apreciadas, nas Ações Civis Públicas mencionadas no subitem “c.1” até final decisão de mérito nos processos de conhecimento.

**X I - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**NÚCLEO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICAS - NAE**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 17 de novembro de 2014.

(por assinatura digital)

**FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA**

Defensor Público Estadual – Coordenador do NAE